



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02554/08**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Petrônio Matias de Medeiros Filho e outros

Advogados: Dr. Vamberto de Souza Costa Filho e outros

Interessado: Milton Moreira Raimundo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTES DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Incompatibilidade entre as informações consignadas no relatório de gestão fiscal do último semestre do período e os valores apurados na prestação de contas – Ausência de implementação de procedimento licitatório para dispêndios com locação de veículo – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional – Falta de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos servidores – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Pagamento de diárias em desacordo com o disposto em resolução do Tribunal – Recebimento de subsídios em excesso por parte de um dos Chefes do Parlamento Mirim – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de um dos administradores, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Irregularidade das contas do primeiro gestor e regularidade com ressalva das contas dos demais. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixação de prazos para recolhimentos. Determinação. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 01050/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2007, *SR. PETRÔNIO MATIAS DE MEDEIROS FILHO (01 de janeiro a 23 de abril)*, *SR. RIVALDO GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR (24 de abril a 14 de julho)*, *SR. ANTONINO ROSENDO DE MEDEIROS (15 de julho a 21 de agosto)* e *SRA. SELMA PATRÍCIA MESSIAS DE OLIVEIRA (22 de agosto a 31 de dezembro)*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02554/08**

*PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as contas de gestão do Chefe do Poder Legislativo da Comuna no período de 01 de janeiro a 23 de abril de 2007, SR. PETRÔNIO MATIAS DE MEDEIROS FILHO, e *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas também de gestão dos administradores do Parlamento Mirim de Santo André/PB nos intervalos de 24 de abril a 14 de julho, SR. RIVALDO GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR, de 15 de julho a 21 de agosto, SR. ANTONINO ROSENDO DE MEDEIROS, e de 22 de agosto a 31 de dezembro de 2007, SRA. SELMA PATRÍCIA MESSIAS DE OLIVEIRA.

2) *IMPUTAR* ao ex-ordenador de despesas da Câmara de Vereadores de Santo André/PB, Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho, débito no montante de R\$ 1.480,00 (um mil, quatrocentos e oitenta reais), concernente ao excesso de subsídios recebidos durante os meses de abril e maio de 2007.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. Fenelon Medeiros Filho, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de Santo André/PB, Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Santo André/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, verifique o registro contábil das restituições no montante de R\$ R\$ 7.049,00, efetuadas pelos Srs. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, R\$ 3.290,00, e Antonino Rosendo de Medeiros, R\$ 1.839,00, bem como pela Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, R\$ 1.920,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02554/08**

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Santo André/PB, Sr. Edgley Fidélis Sousa Messias, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca do recolhimento a menor, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como sobre a carência de pagamento de parte das obrigações patronais efetivamente devidas ao INSS pelo Poder Legislativo de Santo André/PB durante o exercício financeiro de 2007.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 489/501, 604/616, 626/628 e 645/649, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 651/661, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 14 de dezembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02554/08

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Santo André/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, S. Petrônio Matias de Medeiros Filho (01 de janeiro a 23 de abril), Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior (24 de abril a 14 de julho), Sr. Antonino Rosendo de Medeiros (15 de julho a 21 de agosto) e Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira (22 de agosto a 31 de dezembro), protocolizadas neste eg. Tribunal em 10 de abril de 2008, após a devida postagem no dia 31 de março do referido ano, conforme fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 08 a 10 de março de 2010, emitiram relatório inicial, fls. 489/501, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 185/2006 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 319.600,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 292.800,00, correspondendo a 91,61% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 291.465,84, representando 91,20% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,96% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 3.663.471,23; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 189.511,00 ou 64,72% dos recursos transferidos – R\$ 292.800,00; g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 32.184,07; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 33.482,26.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM VI que: a) os Membros do Poder Legislativo da Urbe receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os dos antigos Chefes do Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 151.150,31, correspondendo a 3,28% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 4.613.372,78), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 229.308,31 ou 4,73% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 4.852.425,45), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02554/08**

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou as máculas constatadas, quais sejam: a) ausência de comprovação das publicações dos RGFs do exercício; b) incompatibilidade entre as informações consignadas no RGF do segundo semestre e os dados obtidos da análise da prestação de contas; c) realização de despesas com locação de veículo, no montante de R\$ 11.000,00, sem licitação, sendo R\$ 9.000,00 de responsabilidade do Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho e R\$ 2.000,00 de responsabilidade do Sr. Antonino Rosendo de Medeiros; d) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; e) apropriação indébita previdenciária na soma de R\$ 6.099,81, referente às contribuições retidas dos segurados, mas não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sendo R\$ 4.821,63 de responsabilidade do Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho e R\$ 1.278,18 de responsabilidade do Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior; f) não recolhimento de encargos patronais devidos à Autarquia Previdenciária Federal na importância de R\$ 18.675,28, sendo R\$ 13.681,71 de responsabilidade do Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho e R\$ 4.993,57 de responsabilidade do Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior; g) realização de dispêndios com diárias sem autorização legal no valor de R\$ 5.630,00, sendo R\$ 2.670,00 de responsabilidade do Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho, dos quais R\$ 550,00 estavam sem qualquer comprovação, R\$ 340,00 de responsabilidade do Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, R\$ 700,00 de responsabilidade do Sr. Antonino Rosendo de Medeiros, totalmente sem demonstração, e R\$ 1.920,00 de responsabilidade da Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira; h) gastos irregulares com fornecimento de refeições para o Presidente, Vereadores, Assessores e Funcionários da Câmara no montante de R\$ 1.529,05, sendo R\$ 1.151,05 de responsabilidade do Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior e R\$ 378,00 de responsabilidade do Sr. Antonino Rosendo de Medeiros; i) realização de dispêndios sem comprovação com locação de veículo na quantia de R\$ 5.000,00, sendo R\$ 1.500,00 de responsabilidade do Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho, R\$ 1.500,00 de responsabilidade do Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior e R\$ 2.000,00 de responsabilidade do Sr. Antonino Rosendo de Medeiros; j) pagamento despesas indevidas com a manutenção de veículo locado na importância de R\$ 262,00 de responsabilidade do Sr. Antonino Rosendo de Medeiros; k) recebimento indevido de subsídios pelo Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho, R\$ 1.480,00, pelo Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, R\$ 298,06, e pelo Sr. Antonino Rosendo de Medeiros, R\$ 489,03; e l) gastos irregulares com serviço de manutenção do prédio do Poder Legislativo no valor de R\$ 295,84 de responsabilidade da Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, pois no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES MUNICIPAL consta o nome de MARIA ADRIANA LEONARDO DE ARAÚJO como credora, enquanto na inspeção *in loco* foi apresentado o empenho com o nome de outro beneficiário, PROG DE ASSOCIATIVISMO E CAP PEQ PROD RUR NO SEMIÁRIDO, que não possui atividade econômica compatível para o fornecimento de materiais de construção.

Processadas as citações dos ex-gestores da Câmara de Vereadores de Santo André/PB, Srs. Petrônio Matias de Medeiros Filho, Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, Antonino Rosendo de Medeiros e Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, bem como do responsável técnico pela contabilidade, Dr. Milton Moreira Raimundo, fls. 503/512, todos apresentaram contestações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02554/08**

A Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira alegou, resumidamente, fls. 514/515, que: a) as diárias concedidas serviram para o seu deslocamento e do tesoureiro do Poder Legislativo, Sr. Tibúrcio Gomes Batista, até as cidades de Serra Branca/PB, Soledade/PB e Campina Grande/PB; e b) o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do PROG DE ASSOCIATIVISMO E CAP PEQ PROD RUR NO SEMIÁRIDO destaca entre as suas atividades econômicas secundárias o comércio varejista de material de construção em geral.

O Dr. Milton Moreira Raimundo, fls. 516/517, informou que estava enviando a cópia do CNPJ do PROG DE ASSOCIATIVISMO E CAP PEQ PROD RUR NO SEMIÁRIDO, pois esta não foi anexada na defesa da ex-gestora do Parlamento Mirim, Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira.

O Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho mencionou, em síntese, fls. 518/579, que: a) as despesas com locação de veículo junto ao credor Herivelto José de Carvalho Araújo somaram R\$ 6.000,00, abaixo do limite de R\$ 8.000,00 previsto na Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) os repasses para o INSS das contribuições previdenciárias retidas dos servidores somaram R\$ 8.136,68, incluindo-se as importâncias não recolhidas de períodos anteriores, e não R\$ 4.821,63 como apontado pelos especialistas do Tribunal; c) todas as obrigações patronais devidas na sua gestão foram pagas, contudo, a comprovação da referida alegação somente poderia ser efetuada com a apresentação da CCORGFIP – CONSULTA VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDOS, que é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Prefeito, mediante autorização/solicitação; d) a falta de instrumento normativo à época para a concessão de diárias não torna as despesas irregulares, tendo em vista que as viagens para fora da Urbe não poderiam ser custeadas com recursos próprios dos Vereadores ou dos servidores; e) as peças encartadas aos autos comprovam o pagamento da locação de veículo na quantia de R\$ 1.500,00; e f) a liminar concedida na ação judicial proposta em virtude da eleição dos dirigentes do Poder Legislativo ocorrida em 15 de dezembro de 2006 determinou a constituição da Mesa Diretora pelos Vereadores mais antigos, excluindo-se os impetrantes, o impetrado e os então ocupantes dos cargos diretivos, até o julgamento final da lide, mas não o destituiu em definitivo, motivo pelo qual fazia jus ao recebimento de subsídio como Chefe do Parlamento Mirim nos meses de abril e maio de 2007.

Já o Sr. Antonino Rosendo de Medeiros destacou, em suma, fls. 580/589, que: a) a Lei Nacional n.º 8.666/1993 dispensa a realização de certame licitatório para os gastos com compras e serviços até o valor de R\$ 8.000,00, não se podendo exigir licitação para a locação de um veículo pela importância mensal de R\$ 1.000,00; b) a Lei Orçamentária Anual – LOA fixou gastos no elemento de despesa DIÁRIA CIVIL, tratando-se de uma norma legal para as despesas insertas nesta rubrica, c) os dispêndios com refeições foram destinadas ao Presidente, aos Vereadores, aos Assessores e aos Funcionários do Poder Legislativo; d) as cópias do contrato de locação de veículo junto à empresa AMAZONCAR – LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA., como também do recibo de pagamento, foram anexados ao caderno processual; e) o automóvel locado apresentou defeito em uma viagem à cidade de Campina Grande/PB, sendo as peças repostas e o serviço pagos pelo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02554/08**

Poder Legislativo, conforme definido no contrato; e f) o art. 63 da Lei Federal n.º 8.112/1990, como também a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, determinam que a partir do décimo sexto dia do mês, em caso de dispensa sem justa causa, os servidores perceberão os seus subsídios ou salários integralmente, como se trabalhado.

O Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior asseverou, sumariamente, fls. 590/595, que: a) as contribuições previdenciárias retidas dos servidores nos meses de maio e junho de 2007 foram contabilizadas e os saldos remanescentes colocados à disposição do Poder Legislativo; b) os parlamentares relutaram em descontar as contribuições securitárias e como não existiu a retenção não se poderia fazer o recolhimento, por absoluta falta de dedução; c) a LOA fixou gastos no elemento de despesa DIÁRIA CIVIL, tratando-se de uma norma legal para as despesas insertas nesta rubrica; d) os dispêndios com refeições foram destinadas ao corpo de servidores do Parlamento Mirim, estando de acordo com o alegado pelos analistas da Corte de Contas; e) as cópias do contrato de locação de veículo junto à empresa AMAZONCAR – LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA. e do recibo de pagamento foram encartados ao feito; e) o art. 63 da Lei Federal n.º 8.112/1990, como também a CLT, determinam que a partir do 16º dia do mês, em caso de dispensa sem justa causa, os servidores perceberão os seus subsídios ou salários integralmente, como se trabalhado.

Ato contínuo, os inspetores da unidade de instrução, após examinarem as referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 604/616, onde destacaram que as despesas com diárias não comprovadas na quantia de R\$ 550,00 e com locação de veículo sem demonstração na soma de R\$ 1.500,00, ambas de responsabilidade do Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho, foram elididas. Por fim, mantiveram *in totum* as demais eivas atribuídas aos gestores do Parlamento Mirim no exercício em exame.

Complementando a instrução do feito, fls. 626/628, os inspetores da Corte informaram que a mácula relacionada à apresentação de demonstrativos contábeis incorretos deveria ser atribuída a todos os administradores. Além disso, mencionaram que a irregularidade respeitante a não comprovação da publicação do RGF do primeiro semestre de 2007 era de responsabilidade do Sr. Antonino Rosendo de Medeiros e que as irregularidades atinentes à falta de publicação do RGF do segundo semestre do período, bem como à incompatibilidade de dados entre o citado relatório e a prestação de contas, eram de responsabilidade da Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira.

Providenciadas as intimações dos antigos Presidentes do Poder Legislativo de Santo André/PB, fls. 629/631, os Srs. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior e Antonino Rosendo de Medeiros, como também a Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, não apresentaram quaisquer esclarecimentos, enquanto o Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho encaminhou a sua contestação, fls. 633/642, na qual destacou, resumidamente, que: a) as despesas com locação de veículo junto ao credor Herivelto José de Carvalho Araújo somaram R\$ 6.000,00, abaixo do limite de R\$ 8.000,00 previsto na Lei Nacional n.º 8.666/1993, não podendo ser responsabilizado por todo o serviço contratado durante os meses de janeiro a junho de 2007; b) os repasses ao INSS somaram R\$ 8.136,68, incluindo-se as importâncias de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02554/08**

períodos anteriores não recolhidas, e não R\$ 4.821,63 como apontado pelos especialistas do Tribunal; c) as obrigações patronais devidas durante a sua administração foram pagas, contudo, diante da falta de apresentação da documentação comprobatória por parte dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Santo André/PB, precisava de um prazo para o envio das peças reclamadas; e d) decisão judicial determinou a ocupação dos cargos da Mesa Diretora pelos Vereadores mais antigos, até o julgamento final da lide, mas não o destituiu em definitivo, motivo pelo qual fazia jus ao recebimento de subsídio como Chefe do Parlamento Mirim nos meses de abril e maio de 2007.

Em novel posicionamento, fls. 645/649, os analistas da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI mantiveram integralmente as irregularidades remanescentes, fls. 604/616.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 651/661, pugnando, resumidamente, pelo (a): a) atendimento parcial aos preceitos da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; b) irregularidade das contas de responsabilidade dos Srs. Petrônio Matias de Medeiros Filho, Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, Antonino Rosendo de Medeiros e da Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira; c) aplicação de multa às citadas autoridades, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; d) imputação de débito ao Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho no montante de R\$ 4.150,00, ao Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior na quantia de R\$ 3.289,11, ao Sr. Antonino Rosendo de Medeiros na importância de R\$ 1.838,03 e a Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira na soma de R\$ 1.920,00; e) envio de recomendação à atual gestão do Poder Legislativo de Santo André/PB; e e) remessa de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil – RFB para a devida análise e providências, diante do não recolhimento de obrigações securitárias devidas pelo empregador e de valores retidos dos empregados.

Após solicitação de pauta, fls. 665/666, os antigos Chefes da Câmara de Vereadores de Santo André/PB, Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, Sr. Antonino Rosendo de Medeiros e Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, através do advogado, Dr. Josedeo Saraiva de Souza, apresentaram, em 13 de dezembro do corrente, petição e documentos, informando, em suma, a restituição aos cofres públicos municipais de recursos na soma de R\$ 7.049,00, sendo R\$ 3.290,00 devolvidos pelo Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, fls. 668/669 e 675, R\$ 1.839,00 pelo Sr. Antonino Rosendo de Medeiros, fls. 670/671 e 677, e R\$ 1.920,00 pela Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, fls. 672/673 e 676.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que durante o exercício financeiro de 2007 o Poder Legislativo do Município de Santo André/PB possuiu quatro gestores, Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho (01 de janeiro a 23 de abril),



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02554/08**

Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior (24 de abril a 14 de julho), Sr. Antonino Rosendo de Medeiros (15 de julho a 21 de agosto) e Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira (22 de agosto a 31 de dezembro de 2007), e que os peritos do Tribunal detectaram várias irregularidades nas contas administradas por cada um dos citados agentes políticos.

Entretanto, em relação à falta de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do primeiro e do segundo semestre de 2007, fls. 493/494 e 626, tendo como responsáveis, respectivamente, o Sr. Antonino Rosendo de Medeiros e a Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, constata-se que os técnicos da Corte não contestaram a feitura do periódico oficial, limitando-se a solicitar os locais das publicações, a quantidade de impressos e a forma de distribuição, razão pela qual a documentação encartada ao caderno processual, fls. 52 e 62/63, é suficiente para afastar a presente mácula.

Do mesmo modo, no que diz respeito aos gastos irregulares com serviços de manutenção do Prédio do Poder Legislativo na soma de R\$ 295,84, realizados na gestão da Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, conforme entendimento do *Parquet* de Contas, fls. 651/661, resta evidente que a eiva destacada inicialmente pelos analistas da unidade de instrução foi a incorreta discriminação do credor, PROG DE ASSOCIATIVISMO E CAP PEQ PROD RUR NO SEMIÁRIDO, e a ausência de comprovação de sua atividade fiscal compatível com o objeto da despesa paga. No entanto, os argumentos da ex-Presidenta da Casa Legislativa de Santo André/PB e o documento de fl. 517 esclarecem a falha.

No que tange às despesas com refeições ao longo do ano na quantia de R\$ 1.529,05, sendo R\$ 1.151,05 de responsabilidade do Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior e R\$ 378,00 do Sr. Antonino Rosendo de Medeiros, e aos gastos com manutenção do veículo locado na importância de R\$ 262,00, sendo esta de responsabilidade exclusiva do Sr. Antonino Rosendo de Medeiros, todas consideradas irregulares pelos inspetores da Corte, verifica-se que os aludidos administradores recolheram espontaneamente os supracitados valores para os cofres municipais antes do julgamento das contas em exame, fls. 675 e 677, situação que afasta as eivas, concorde estabelecido no art. 12, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

§ 1º - (...)

§ 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

Quanto aos dispêndios não comprovados com locação de veículo na importância de R\$ 3.500,00, sendo R\$ 1.500,00 de responsabilidade do Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior e R\$ 2.000,00 do Sr. Antonino Rosendo de Medeiros, evidencia-se que o primeiro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02554/08**

responsável devolveu ao erário municipal o valor de R\$ 1.500,00 também antes da apreciação das contas pelo Tribunal, fl. 675, elidindo a mácula, concorde já descrito no art. 12, § 2º da LOTCE, e que a despesa paga pelo segundo gestor, R\$ 2.000,00, encontra-se efetivamente comprovada nos autos, fls. 610/612, consoante entendimento do Ministério Público Especial, fls. 651/661, existindo apenas a falha em relação ao nome do credor no SAGRES MUNICIPAL.

Por outro lado, acerca da incompatibilidade entre as informações consignadas no RGF do 2º semestre e os valores apurados na análise da prestação de contas, fls. 493/494 e 626, sendo a responsabilidade da Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, resta evidente que o citado relatório destacou as despesas com pessoal no valor de R\$ 207.140,07 e a Receita Corrente Líquida – RCL na quantia de R\$ 4.294.729,04, fl. 60, enquanto os especialistas da unidade de instrução calcularam os dispêndios com pessoal na importância de R\$ 229.308,31 e a RCL no montante de R\$ 4.765.732,45, fl. 492.

Tal fato, além de demonstrar um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal – Lei Nacional n.º 4.320/1964 –, prejudica a transparência das contas públicas pretendida com o advento da reverenciada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), onde o RGF figura como instrumento dessa transparência, segundo preceituam o seu art. 1º, § 1º, e o seu art. 48, respectivamente, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos. (grifos inexistentes no texto de origem)

No que concerne à realização de despesas com locação de veículo sem a implementação do devido certame licitatório na soma de R\$ 11.000,00, sendo a eiva imputada aos Srs. Petrônio Matias de Medeiros Filho e Antonino Rosendo de Medeiros, verifica-se que o fato foi



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02554/08**

motivado exclusivamente pela omissão do primeiro administrador, Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho, pois este deixou de planejar, no início do exercício, os gastos com aluguel de automóvel durante todo o ano e, conseqüentemente, não efetivou o procedimento licitatório previsto pela Lei Nacional n.º 8.666/1993, não podendo os gestores que o sucederam serem penalizados pela citada lacuna. Entrementes, como o valor envolvido ultrapassou em apenas R\$ 3.000,00 o total permitido para a dispensa de licitação, no presente caso, cabe as devidas ponderações.

Acerca dos encargos patronais devidos pelo Poder Legislativo de Santo André/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2007, cumpre assinalar que a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 189.511,00, composto pelos dispêndios classificados nos elementos de despesas 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 180.785,00), e por aqueles incorretamente contabilizados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 8.726,00), concorde estudo dos inspetores da unidade técnica, fls. 492/493.

Logo, percebe-se que a soma das obrigações patronais empenhadas e pagas no período, R\$ 20.808,01, ficou aquém do montante efetivamente devido à autarquia federal, R\$ 39.797,31, que corresponde a 21% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "a", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02554/08**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontados os gastos com salário-família registrados no exercício, R\$ 314,02, evidencia-se que não foram empenhadas, contabilizadas e pagas obrigações securitárias devidas pelo empregador na quantia aproximada de R\$ 18.675,28, sendo R\$ 13.681,71 na gestão do Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho (01 de janeiro a 23 de abril) e R\$ 4.993,57 na administração do Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior (24 de abril a 14 de julho de 2007).

Especificamente, acerca das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, os especialistas do Tribunal mencionaram que foram realizadas retenções no valor de R\$ 18.773,41, enquanto os recolhimentos totalizaram R\$ 12.673,60, deixando de ser transferida, por conseguinte, a importância de R\$ 6.099,81, sendo R\$ 4.821,63 de responsabilidade do Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho e R\$ 1.278,18 do Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior.

Com efeito, os relatórios de receitas e de despesas extraorçamentárias dos meses de janeiro a julho de 2007 extraídos do SAGRES MUNICIPAL demonstram que, no período administrado pelo Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho, janeiro a abril, as retenções de consignações previdenciárias somaram R\$ 4.821,63, não existindo qualquer recolhimento, fls. 157/158 e 163/164, tendo em vista que a quantia destacada na defesa do interessado como repassada, R\$ 8.136,68, refere-se aos recolhimentos dos meses de abril a setembro e do 13º salário de 2006, fls. 569/579.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02554/08**

Ademais, a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA emitida em 28 de dezembro de 2010, fl. 642, encaminhada na defesa da citada autoridade, somente informa a presença de débitos com exigibilidade suspensa, não servindo como meio de prova para regularizar a eiva cometida pelo antigo Presidente da Casa Legislativa de Santo André/PB. Os mesmos relatórios demonstram que na gestão do Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, maio a julho de 2007, as retenções totalizaram R\$ 5.609,19 e os repasses para o INSS foram na quantia de R\$ 4.331,01, fls. 159/160 e 165/166, não sendo transferido o valor de R\$ 1.278,18.

Deste modo, deve ser enfatizado que o não repasse das contribuições previdenciárias retidas, pelo Parlamento Municipal, dos segurados vinculados ao regime Geral de Previdência Social – RGPS caracteriza a situação de apropriação indébita previdenciária, conforme estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *ad litteram*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

É importante frisar que as irregularidades em tela, respeitantes às contribuições previdenciárias, devidas por empregado e empregador, e não recolhidas à Previdência Social, representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Além do mais, as situações ora descritas podem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, conforme estabelece o art. 11, inciso I, da já citada Lei do Colarinho Branco (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), senão vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifo inexistente no original)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02554/08**

Todavia, vale realçar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Outra irregularidade detectada na instrução processual foi a incorreta elaboração de demonstrativos contábeis, sendo a eiva atribuída a todos os gestores. Os Srs. Petrônio Matias de Medeiros Filho e Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior deixaram de empenhar e contabilizar parte das obrigações patronais devidas no exercício, ao passo que o Sr. Antonino Rosendo de Medeiros e a Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira falharam por omissão, pois deveriam ter detectado a falta de registro de contribuições securitárias por parte dos outros administradores e corrigido, conseqüentemente, a mácula.

Tais falhas prejudicaram a fiscalização e comprometeram a confiabilidade dos registros contábeis da Câmara Municipal de Santo André/PB, como também demonstraram que o profissional de contabilidade, Dr. Milton Moreira Raimundo, não lançou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, mas, especialmente, deixou de observar o contido no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), pois a assunção de obrigação deverá seguir o regime de competência para a despesa pública, *verbis*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)

Ademais, as eivas ora comentadas, comprometeram os BALANCETES MENSAIS, os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL, além dos DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA FLUTUANTE e DOS RESTOS A PAGAR, tendo em vista que tais demonstrativos contábeis foram elaborados sem a observância de todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbatim*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02554/08**

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

No tocante às despesas com diárias, os especialistas deste Sinédrio de Contas mencionaram que aquelas foram concedidas sem autorização legal e somaram R\$ 5.630,00, sendo os gastos realizados nas gestões do Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho, R\$ 2.670,00, do Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, R\$ 340,00, do Sr. Antonino Rosendo de Medeiros, R\$ 700,00, e da Sra. Selma Patrício Messias de Oliveira, R\$ 1.920,00. Além disso, mencionaram que as quantias pagas na gestão do Sr. Antonino Rosendo de Medeiros estavam sem a devida comprovação.

Contudo, em que pese o entendimento dos peritos do Tribunal, verifica-se inicialmente que a Lei Municipal n.º 89, de 10 de março de 2001, dispõe sobre o pagamento de diárias aos agentes políticos e aos servidores do Poder Legislativo de Santo André/PB. Na verdade, as peças encartadas ao feito demonstram que as diárias concedidas pelos quatro Chefes do Poder Legislativo da Comuna de Santo André/PB não seguiram os ditames previstos no art. 2º da Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2001, *verbum pro verbo*:

Art. 2º. - Deverão ser formalizados processos em relação ao objetivo de cada concessão de diárias, instruídos, pelo menos, com os documentos e informações a seguir indicados:

I - requerimento do agente interessado, indicando o objetivo do deslocamento, a duração deste último, a quantidade e o valor total de diárias solicitado e, finalmente, o dispositivo legal em que se apóia o pedido;

II - indicação do meio de transporte a ser utilizado;

III - deferimento do pedido, confirmando ou retificando expressamente a quantidade de diárias e o respectivo valor;

IV - nota ou comprovante de empenho ou de subempenho da despesa e recibo do interessado;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02554/08**

V - declaração do interessado confirmando a realização da viagem, sempre que possível acompanhada de comprovantes de despesas de transporte e hospedagem pertinentes.

Parágrafo único – Na hipótese de não coincidência entre a quantidade de diárias concedida e a de dias de efetivo deslocamento, serão juntados aos processos correspondentes os dados e documentos relativos à redução do período inicialmente considerado e devolução de diárias não utilizadas ou, alternativamente, à ampliação do período e à complementação do valor devido.

Notadamente acerca das diárias não comprovadas concedidas pelo Sr. Antonino Rosendo de Medeiros, R\$ 700,00, da mesma forma, o recolhimento espontâneo efetuado pela mencionada autoridade antes do julgamento das contas afasta a eiva, fl. 677, nos termos do transcrito art. 12, § 2º, da LOTCE/PB. Ademais, o Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior e a Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira também devolveram os valores das diárias que foram concedidas nas suas gestões, fls. 675 e 676, elidindo as irregularidades que lhes foram imputadas.

Também no rol das eivas destacadas pelos peritos do Tribunal encontra-se o recebimento de subsídios excessivos por parte dos gestores Petrônio Matias de Medeiros Filho, R\$ 1.480,00, Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, R\$ 298,06, e Antonino Rosendo de Medeiros, R\$ 489,04. Os dois últimos administradores, de forma espontânea, devolveram os recursos para o tesouro municipal, conforme comprovantes de depósitos anexados aos autos, fls. 675 e 677, afastando, deste modo, a mácula, devendo, no entanto, a DIAFI verificar o registro de todas as receitas quando do exame das contas do exercício financeiro de 2011 do Chefe do Poder Executivo de Santo André/PB.

Em relação ao Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho permanece a irregularidade, pois este percebeu subsídios excessivos durante os meses de abril e maio de 2007. Destarte, a citada autoridade presidiu o Parlamento Mirim até o dia 23 de abril de 2007, quando a eleição da Mesa Diretora da Câmara de Santo André/PB realizada no dia 15 de dezembro de 2006 foi suspensa pelo MANDADO DE LIMINAR expedido pela Juíza de Direito da Comarca de Juazeirinho/PB, Dra. Daniela Falcão Barbosa. Desta data em diante, aquela autoridade municipal não poderia mais receber integralmente os vencimentos mensais devidos ao Chefe do Poder Legislativo, R\$ 2.400,00, totalizando R\$ 4.800,00 nos dois meses.

Na verdade, os subsídios deveriam ter sido proporcionais no mês de abril, equivalendo a R\$ 2.120,00, sendo R\$ 1.840,00 referentes ao período de 01 a 23 de abril como gestor e R\$ 280,00 concernentes ao intervalo de 24 a 30 de abril daquele ano como Vereador da Comuna. No mês de maio seus vencimentos deveriam ser iguais aos percebidos pelos demais Edis, R\$ 1.200,00, perfazendo, portanto, a quantia de R\$ 3.320,00 nos dois meses. Deste modo, está caracterizado o excesso de subsídios na soma total de R\$ 1.480,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02554/08**

(R\$ 4.800,00 – R\$ 3.320,00), devendo tal importância ser imputada ao Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho.

Feitas essas colocações, fica evidente que as impropriedades detectadas nas gestões do Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, do Sr. Antonino Rosendo de Medeiros e da Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira comprometem apenas parcialmente a regularidade de suas contas, enquanto a percepção de subsídios em excesso pelo Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho é suficiente para o julgamento irregular das contas de sua responsabilidade, conforme preconizam os itens "2" e "2.8" c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às prestações de contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), *ipsis litteris*.

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (...)

2.8. percepção, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de remuneração superior à legalmente fixada, de diárias não comprovadas, de ajudas de custo injustificadas e de outras vantagens que constituam formas indiretas de remuneração;

2.9. (...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (destaques ausentes no original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Legislativo da Urbe de Santo André/PB durante o período de 01 de janeiro a 23 de abril de 2007, Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbo pro verbum*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02554/08

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Chefe do Poder Legislativo da Comuna no período de 01 de janeiro a 23 de abril de 2007, SR. PETRÔNIO MATIAS DE MEDEIROS FILHO, e *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas também de gestão dos administradores do Parlamento Mirim de Santo André/PB nos intervalos de 24 de abril a 14 de julho, SR. RIVALDO GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR, de 15 de julho a 21 de agosto, SR. ANTONINO ROSENDO DE MEDEIROS, e de 22 de agosto a 31 de dezembro de 2007, SRA. SELMA PATRÍCIA MESSIAS DE OLIVEIRA.

2) *IMPUTE* ao ex-ordenador de despesas da Câmara de Vereadores de Santo André/PB, Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho, débito no montante de R\$ 1.480,00 (um mil, quatrocentos e oitenta reais), concernente ao excesso de subsídios recebidos durante os meses de abril e maio de 2007.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. Fenelon Medeiros Filho, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de Santo André/PB, Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02554/08**

Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *DETERMINE* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Santo André/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, verifique o registro contábil das restituições no montante de R\$ R\$ 7.049,00, efetuadas pelos Srs. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, R\$ 3.290,00, e Antonino Rosendo de Medeiros, R\$ 1.839,00, bem como pela Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, R\$ 1.920,00.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Santo André/PB, Sr. Edgley Fidélis Sousa Messias, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca do recolhimento a menor, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como sobre a carência de pagamento de parte das obrigações patronais efetivamente devidas ao INSS pelo Poder Legislativo de Santo André/PB durante o exercício financeiro de 2007.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 489/501, 604/616, 626/628 e 645/649, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 651/661, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.